NOTA n. 00194/2023/PROJUR/PFUFSM/PGF/AGU

NUP: 23081.073120/2023-73
INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
ASSUNTOS: CONCURSO PÚBLICO / EDITAL. REQUISITOS DE INGRESSO. ÁREA DO CONCURSO. LEI Nº 12.772/2012 E RESOLUÇÃO UFSM Nº 112/2022. ORIENTAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DA NORMA INTERNA EM CONFORMIDADE COM A LEI.

1. Trata-se de consulta encaminhada via Memorando nº 04/2023-DAE, do Departamento de Administração Escolar do Centro de Educação (CE) da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), com questionamentos sobre o procedimento a ser adotado quando da *definição dos requisitos para ingresso no Quadro do Magistério Superior da UFSM* (eventos 1 e 2).

2. A consulta foi remetida diretamente a esta unidade de Procuradoria Federal (ev. 3) sem manifestação prévia do setor técnico competente sobre o quanto questionado, razão pela qual, em atenção à Ordem de Serviço Conjunta nº 01/GR/PF-UFSM/2013, foi exarada a cota para fins de coleta do entendimento da Coordenadoria de Concursos (CCON) da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEP) da UFSM (evento 5).

3. Agora, retornam os autos com a resposta (ev. 9), contendo agora dez (10) eventos na ordem processual.

4. É o breve relato.

5. Preliminarmente, registre-se que a presente manifestação consultiva toma por base os elementos que constam nos autos do processo em epígrafe até a presente data. Igualmente, sinale-se que, à luz do artigo 131, da Constituição Federal de 1988, dos artigos 11 e 18 da Lei Complementar nº 73/1993 e do artigo 10 da Lei nº 10.480/2002, incumbe a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico e em auxílio ao controle da legalidade dos atos administrativos, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, ainda que sobre estes aspectos possa se manifestar.

6. Passa-se à análise.

7. Em análise do quanto reportando na consulta contida no Memorando nº 04/2023-

DAE, a Coordenadoria de Concursos relata no Memorando N. 073/2023-CCON/PROGEP que:

> *(...)*
>
> - O Departamento de Administração Escolar/Centro de Educação, solicitou abertura de concurso público por meio do processo NUP 23081.070660/2023-03, inserindo como requisitos necessários para tomar posse no cargo de professor do magistério superior "Licenciatura em qualquer área e Doutorado em Educação ou Ensino ou Interdisciplinar";
>
> - O Núcleo de Concurso Docente/CCON/PROGEP retornou o processo ao Departamento de Administração Escolar/CE, solicitando, entre outras adequações, o que segue: "(...) conforme a Resolução N. 112/2022, Art. 6º, §4º a definição do requisito para ingresso no cargo (Graduação em áreas específicas e Doutorado em uma das grandes áreas da CAPES), a ser confirmado no momento da Posse, será realizada pelo Colegiado do Departamento Didático ou Departamento de Ensino (ou equivalente). Assim, o requisito informado no formulário de abertura não atende à Resolução, pois não contempla doutorado em uma das grandes áreas da Tabela da CAPES.";
>
> Portanto, sendo esse o entendimento constante na normativa vigente em relação à abertura de concurso público no âmbito da UFSM, o Núcleo de Concurso Docente/CCON/PROGEP orientou o Departamento de Administração Escolar/CE pela adequação à norma, para que então fosse possível a inclusão da vaga em Edital de Concurso Público.

8. No caso, verifica-se que a redação da minuta do parágrafo do artigo 6º aprovado por esta Procuradoria Federal continha a seguinte redação:

> "§3º A definição do requisito para ingresso no cargo (Graduação em áreas específicas e Doutorado), a ser confirmado no momento da Posse, será realizada pelo Departamento Didático ou Departamento de Ensino (ou equivalente), em conjunto com o Curso de Graduação e Programa de Pós-Graduação na área, e deverá constar no Edital de abertura do concurso." (NUP 23081.104368/2021-21).

9. Essa redação foi aprovada e, após a alteração redacional proposta, não houve solicitação de manifestação consultiva por esta Procuradoria.

10. Destarte, sem prejuízo da análise da alteração normativa para adequação da redação, infere-se a necessidade de que os questionamentos sejam solvidos para dar uma interpretação da resolução interna da UFSM de modo a estar em conformidade com a legislação superior, a Lei nº 8.112/1990 e a Lei nº 12.772/2012, além do Decreto nº 9.739/2019 e Decreto nº 7.485/2011. Nesse sentido, deve o título de doutor ser exigido na área de conhecimento em que realizado o certame, admitindo-se, contudo, também aqueles realizados em áreas afins e com interdisciplinaridade dentro da respectiva grande área de conhecimento.

11. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) preceitua que o acessos aos cargos, empregos e funções públicas são acessíveis mediante aprovação em prévio concurso público e preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei, conforme artigo 37, incisos I, II, III e IV, *verbi gratia*:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> I - os **cargos**, empregos e funções públicas são **acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei**, **assim como aos estrangeiros, na forma da lei**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> II - **a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei**, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
>
> IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
>
> *(...)*

12. No mesmo diapasão, a Lei nº 8.112/1990 (que *Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais* - RJU) prevê o ingresso nos cargos públicos mediante concurso público em seus artigos 11 e 12, *verbis*:

> Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
>
> Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.
>
> § 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação.
>
> § 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

13. Por sua vez, o artigo 1º, § 1º, da Lei nº 12.772/2012 determina a aplicação da Lei nº 8.112/1990 enquanto regime jurídico único do servidor público federal civil e, em seu artigo 8º, define os requisitos de ingresso no cargo de Professor do Magistério Superior, *verbi gratia*:

> Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:
>
> (...)

> § 5º O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)
>
> Art. 8º O **ingresso na Carreira de Magistério Superior** ocorrerá sempre no primeiro nível de vencimento da Classe A, **mediante aprovação em concurso público de provas e títulos**. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)
>
> § 1º O concurso público de que trata o *caput* tem como **requisito de ingresso o título de doutor na área exigida no concurso**. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)
>
> § 2º O concurso público referido no *caput* poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame, que estabelecerá as características de cada etapa e os critérios eliminatórios e classificatórios.
>
> § 3º A IFE poderá dispensar, no edital do concurso, a exigência de título de doutor, **substituindo-a pela de título de mestre**, de especialista ou por diploma de graduação, quando se tratar de provimento para área de conhecimento ou em localidade com grave carência de detentores da titulação acadêmica de doutor, conforme decisão fundamentada de seu Conselho Superior.
>
> (grifou-se).

14. Para esse fim, essa Lei que *Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal* e *sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei no 7.596, de 10 de abril de 1987*, dentre outros temas, prevê como requisito para ingresso no cargo de servidor docente "o título de doutor na área exigida no concurso", admitida excepcionalmente a substituição da exigência do doutorado pelo título de mestre ou especialista ou mesmo por diploma de graduação, em decisão fundamentada aprovada pelo Conselho Superior competente.

15. E a UFSM, no exercício da autonomia administrativa e didático-científica (CRFB/1988, art. 207, e LDBN, art. 53), por intermédio de decisões do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE) e do Conselho Universitário (CONSU), aprovou a Resolução nº 112/2022, que *Regulamenta o Concurso Público para ingresso no Quadro do Magistério Superior da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), de acordo com a legislação vigente e dá outras providências*, cujo artigos 2º, 6º e 7º assim estabelecem:

> Art. 2º O requisito de titulação para ingresso na Carreira de Magistério Superior na classe de Professor (a) Adjunto (a) é o título de Doutor (a) em uma das grandes áreas da CAPES.
>
> Art. 3º Poderá ser solicitada a abertura de Edital de Concurso Público Docente com exigência do Título de Mestre, Especialista ou Diploma de Graduação na área exigida no Concurso, quando se tratar de provimento para área de conhecimento ou em localidade com grave carência de detentores da titulação acadêmica de Doutor, mediante autorização do Conselho da Unidade de Ensino e do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE).
>
> Art. 4º Cursos de graduação, mestrado e doutorado, para fins previstos nos art. 2º e 3º desta Resolução, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de

Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente.

Art. 5º O Reitor autorizará a abertura de concurso, a partir da existência de vagas desocupadas do quadro permanente, considerando as necessidades específicas das Unidades de Ensino.

§1º A solicitação para abertura de concurso se dará por meio de Processo Eletrônico a ser aberto no sistema PEN-SIE pela unidade administrativa interessada.

§2º A Direção da Unidade de Ensino, quando da existência de vaga desocupada no âmbito da Unidade, procederá à alocação do código de vaga docente para uma Subunidade realizar o concurso público.

§3º Para que seja autorizada a abertura do concurso público, os docentes lotados no Departamento Didático ou Departamento de Ensino (ou equivalente) que realizará o concurso público deverão possuir uma carga horária mínima de 8 (oito) horas/aula semanais, observado o disposto na Resolução N. 018/2019, ou outra que venha a substituí-la, quanto ao cumprimento de encargos didáticos pelos docentes.

§4º A Direção da Unidade de Ensino poderá estabelecer critérios adicionais, no âmbito da Unidade, para definição da alocação da vaga docente a uma Subunidade.

Art. 6º Atribuídas às vagas, na forma do Artigo 5º, e autorizada a abertura de concurso, caberá ao Colegiado do Departamento Didático ou Departamento de Ensino (ou equivalente) contemplado definir o regime de trabalho e a área de conhecimento para a qual se fará o concurso, bem como as especificações complementares pertinentes, incluindo subárea, especialidade e ênfase, quando for o caso, considerando consulta aos Cursos de Graduação e Programa de Pós-Graduação na área.

§1º Para fins de definição da área do concurso, o Departamento Didático ou Departamento de Ensino (ou equivalente) consultará os Cursos que possuírem, no mínimo, 3 (três) disciplinas ofertadas pelo Departamento que está abrindo concurso.

§2º Para a definição da área de conhecimento para a qual se fará o concurso público e Subárea e/ou Especialidade, devem ser utilizadas as Tabelas de Áreas da CAPES em vigência, antes da abertura do edital.

§3º A definição da Subárea e/ou Especialidade deverá estar contemplada na Área de Conhecimento definida para o concurso, conforme Tabelas de Áreas da CAPES.

§4º A definição do requisito para ingresso no cargo (Graduação em áreas específicas e Doutorado em uma das grandes áreas da CAPES), a ser confirmado no momento da Posse, será realizada pelo Colegiado do Departamento Didático ou Departamento de Ensino (ou equivalente).

§5º Na inexistência de Programa de Pós-Graduação na área no âmbito da UFSM, para a definição da área de conhecimento objeto do concurso, bem como das especificações complementares pertinentes, poderá ser consultado o Comitê Assessor da Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa (PRPGP).

§6º Havendo divergência nas consultas realizadas para definição da área e dos requisitos do concurso, a decisão final caberá ao Conselho da Unidade solicitante.

16. Por sua vez, sabe-se que o requisito legal de ingresso no cargo é a apresentação de título (diploma) na área exigida no concurso, mas sem se olvidar da frequente interdisciplinaridade entre as diversas áreas passíveis de serem abordadas nos trabalhos finais de conclusão dos cursos de pós-graduação (monografias, dissertações, teses etc).

17. Destarte, respondendo-se afirmativamente aos questionamentos do Departamento de Administração Escolar do Centro de Educação (CE) da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) quanto ao aparente conflito da resolução interna com a lei na *definição dos requisitos para ingresso no Quadro do Magistério Superior da UFSM*, **opina-se** pela necessidade de que seja realizada uma interpretação conforme desses regramentos, de modo que o título de doutor a ser exigido enquanto requisito de ingresso no cargo público seja na área de conhecimento em que realizado o certame, admitindo-se também aqueles realizados em áreas afins e com interdisciplinaridade porém de forma limitada àa respectiva grande área de conhecimento.

18. É o entendimento e a orientação.

19. À **CCON/PROGEP**, para ciência e orientação técnica do Departamento interessado.

Santa Maria, 26 de junho de 2023.

Rubem Corrêa da Rosa
Procurador-Chefe da PF/UFSM
Matrícula 1553186 - OAB/RS 57.855

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23081073120202373 e da chave de acesso a3bad230

Documento assinado eletronicamente por RUBEM CORREA DA ROSA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1205178671 e chave de acesso a3bad230 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): RUBEM CORREA DA ROSA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 26-06-2023 17:34. Número de Série: 513858800984975917601861473 24. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.